



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 30.529

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 790 , de 22 / 08 / 2000

APRAZADO

Vencimento
24/08/2000

W. Campedini
Diretora Legislativa
25/05/2000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 841

autoria: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

assunto: Aprova as contas do exercício de 1997 da Prefeitura Municipal.

Arquive-se

W. Campedini

Diretor



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

030529 JUN 00 30 5 08

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/08/2000 *[Signature]*

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
[Signature]
Presidente
01/08/2000

APROVADO
[Signature]
Presidente
02/08/2000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 841
(da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento)

Aprova as contas do exercício de 1997 da Prefeitura Municipal.

Art. 1º. São aprovadas as contas do exercício de 1997 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30.06.2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

[Signature]
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO

CONTRÁRIO

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

[Signature]
ORACI GOTARDO



(PDL nº. 841 - fls. 2)

Justificativa

Apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São a competente análise das contas públicas da Prefeitura Municipal de Jundiaí relativas ao exercício de 1997, cuja conclusão foi por sua regular aprovação – com as devidas observações no tocante àqueles aspectos que necessitarão de revisão por parte do Executivo, ou a formação de procedimento apartado quanto à questão do empréstimo feito junto ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN –, apresentamos à apreciação dos nobres Vereadores o presente projeto, pautando igualmente pela aprovação daquelas contas.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

DURVAL LOPES ORLATO
CONTRÁRIO

FELISBERTO NEGRI NETO

ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 04
proc. 30.529
W

APRAZADO

Vencimento
24/08/2000

Almambedi
Diretora Legislativa
25/08/2000

Processo nº. **30.192**

Interessado: **M E S A**

Assunto: **Contas do exercício financeiro de 1.997, da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

Arquive-se.

Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

fls. 02
proc. 30.192
aw

fls. 05
proc. 30.529
aw

030192 MAI 00 25 144

9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 23 de maio de 2000
Publique-se o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, dê-se cópia aos srs. Vereadores, encaminhe-se a CJR e CEF0; inclua-se no expediente - LOJ (art. 57, § 2º) e RI (art. 182).

Ofício GDF-9 n.º 11/00
TC-1425/026/98

Senhor Presidente

Francisco de Assis Poço
Presidente
29.05.2.000

Cumprindo o previsto no artigo 33, unciso XIII da Constituição do Estado, encaminho à Vossa Excelência, o processo de prestação de contas, bem como, os anexos a ele vinculados e respectivo Parecer emitido pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de novembro de 1999, relativo ao exame das contas do exercício de 1997.

Apresento à Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Yvone Virginia Ciorlia Da Matta
Diretora Técnica de Divisão

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Sr. Francisco de Assis Poço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03
proc. 30.192
Alv

fls. 06
proc. 30.529
Alv

Fls.nº 254
TC-001425/026/98

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 23-11-99

Pelo voto dos Conselheiros Claudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 1997, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou seja oficiado à referida Prefeitura, recomendando-lhe que regularize as falhas apontadas nos itens: "Livros e Registros", "Licitações", "Dívida Ativa", "Bens Patrimoniais", "Encargos Sociais", "Adiantamentos" e "Antecipação da Receita Orçamentária", bem como a referente aos precatórios.

Ainda à margem do parecer, determinou a formação de autos apartados, para tratar da remuneração dos Srs. Prefeito e vice-Prefeito, bem como da situação do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN.

Determinou, também, à Auditoria da Casa que verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-15082/026/97.

MUNICÍPIO DE: JUNDIAÍ
EXERCÍCIO DE: 1997

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Gabinete do Relator para redação do parecer;
- 3 - À SDG-3 para publicação;
- 4 - À DE para cumprir o determinado no último parágrafo da decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04
proc. 30.192
W

fls. 07
proc. 30.529
W

Fls.nº 255
TC-001425/026/98

- 5 - À DE-1 para oficiar à Prefeitura sobre as recomendações e/ou determinações constantes da decisão;
- 6 - À SDG-4 para inclusão no acervo jurisprudencial;
- 7 - Ao GDF-9 para:
 - a) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos;
 - b) enviar o processo à Câmara Municipal;
 - c) enviar o(s) apartado(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro.

SDG-1, em 26 de novembro de 1999

[Handwritten signature]
FRANCISCO ROBERTO SILVA JUNIOR
Secretário-Diretor Geral
Substituto

SDG-1/LANG/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05
proc. 30.192
[Handwritten signature]

fls. 08
proc. 30.529
[Handwritten signature]

fls. 256

23-11-99

CFA

62 TC-001425/026/98

Município: Jundiaí.

Exercício: 1997.

Prefeito: Miguel Moubadda Haddad.

Substituto Legal: Ary Fossen.

Advogados: Paulo Planet Buarque e outros, Vladimir Cappelletti e outros.

Acompanha Expediente: TC-015082/026/97.

Área de Atuação: GDF-9 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, exercício de 1997. (fls. 8/44).

1.2 O relatório da Auditoria in loco (fls. 8/44) concluiu pela irregularidade das contas, apontando as seguintes falhas:

a) Livros e Registro (fl. 9) - Falta de formalização.

b) Licitações e Contratos (fls. 9/12) - Falta de encaminhamento dos contratos a este Tribunal, com toda a documentação necessária; execução de obra ultrapassando a vigência contratual, caracterizando contrato verbal; emissão de empenho após o término do contrato; publicação do contrato e termo de prorrogação fora do prazo estabelecido.

c) Dívida Ativa (fls. 12/13) - Divergência no valor inscrito em 1997; ausência de legislação específica sobre remissão para o exercício de 1997.

d) Dívida Fundada Interna (fls. 13/14) Divergência entre o valor lançado no "demonstrativo da dívida interna" e o lançado no "balancete analítico da receita orçamentária".

e) Aplicação no Ensino (fls. 15/19) insuficiente, correspondente a 24,10% da receita de impostos.

f) Termo de Convênio de 25-03-96 (fls. 20/22) - Despesa irregularmente executada, diante do conflito entre a legislação municipal e o convênio.

g) Precatórios (fls. 22/24) - Falta de pagamento dos precatórios inscritos no orçamento.

h) Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN (fls. 25) - Almoxarifado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06
proc. 30.192
W

fls. 09
proc. 30.529
W

fl. 257

e Licitações: todo o suporte técnico ou material é fornecido pela Prefeitura, de acordo com o art. 12 do Regimento Interno do Fundo. Orçamento: na Lei Orçamentaria para 1997, o FUNBEJUN constou como Órgão da Administração Indireta, contrariando o artigo 2º da Lei n.º 3956/92, de sua criação¹. Por atos normativos n.º 1, de 02-05-97, e n.º 2, de 23-10-97 (fls. 279-280), o Presidente do Conselho de Administração do Fundo abriu crédito adicional suplementar de R\$2.630.000,00, prerrogativa do Chefe do Executivo, mediante Decreto, contrariando o artigo 42 da Lei n.º 4320/64, Peças Contábeis: o balanço orçamentário e o quadro comparativo da despesa autorizada com a realizada (fls. 263 e 273) não indicam o montante da despesa autorizada em função dos Atos Normativos acima citados e o constante do relatório de fl. 260; não foi elaborado balanço atuarial do Fundo, para indicar providência acaso necessário, de acordo com o artigo 14 da Lei n.º 3956/92.

i) Tesouraria (fl. 26) - Exame prejudicado, pois os extratos bancários somente foram apresentados parcialmente, juntamente com os extratos de autarquia (DAE). Ao ensejo da inspeção (15-07-98), o último boletim de caixa havia sido levantado em 29-06-98 e a última conciliação bancária em 29-05-98. Falta de segregação de função.

j) Almoxarifado (fls. 26/27) - Guarda de bens patrimoniais estranhos.

1) Bens Patrimoniais (fls. 27/29) - Foram incorporados, como adquiridos em 1997, bens de diversos exercícios; Posteriormente, tais bens foram baixados, recuperados e retornaram ao patrimônio com novo número patrimonial. Os bens adquiridos em 1996 só foram lançados em 1997. Esses fatos causaram distorção nos valores patrimoniais, afetando as peças contábeis do exercício. Diferença a maior de R\$3.768,62 entre a Relação dos bens baixados e o comunicado do Patrimônio Mobiliário a Divisão de Contabilidade com as Demonstrações das Variações Patrimoniais. As relações patrimoniais fornecidas, não discriminam os bens adequadamente (tipo, modelo, marca, espécie, etc.). As listagens dos bens incorporados em 1997, não vieram com localização; falta de identificação dos bens; bens existentes que não constaram da listagem; bens localizados fora do lugar de origem. Embora a frota da Prefeitura seja única, a responsabilidade por ela é dividida

Art. 2º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07
proc. 30.192
[Signature]

fls. 10
proc. 30.529
[Signature]

fl. 258

entre treze servidores de secretarias. Consumo de 1.210.818,68 litros de combustíveis.

m) Encargos Sociais (fls. 29/30) - INSS e PIS/PASEP: parcelamento em atraso. Os encargos sociais de 1997 estão em ordem.

n) Adiantamentos (fls. 30/31) - Dezenove (19) responsáveis, no valor total de R\$578.020,00. Empenhados em várias atividades e em elemento distintos no mesmo processo, sem constar a destinação precisa do numerário, descaracterizando o regime de adiantamento como próprio ao atendimento de despesa extraordinária e urgente.

o) Pessoal (fls. 32/35) - Contratação de temporários em desacordo com a lei municipal autorizante.

p) Pagamentos a maior (fls. 35/36) - Aos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito.

q) Análise das Peças Contábeis (fls. 37/41) - Embora aritmeticamente corretas, as divergências apontadas geram dúvidas a respeito dos resultados apresentados.

r) Antecipação da Receita Orçamentária - ARO (fls. 41/42) - Dos três contratos celebrados, apenas dois foram apresentados. E somente foi comprovado o pagamento de uma parcela (6ª) dos contratos apresentados, sendo pago o principal apenas do contrato 9597/97.

s) Concessão (fl. 43) - Descumprimento de requisição sobre a posição das concessões.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-015082/026/97, sobre ordem cronológica de pagamentos.

1.4 As justificativas (fls. 68/139) disseram que as falhas nas licitações e na dívida são formais e já foram corrigidas. Ademais, o setor da dívida ativa que já vem sendo formalizado, para melhor controle.

Admitiram a falha na "Dívida Fundada Interna", resultante de contabilização sem discriminação na conta "restos a pagar"; também ela foi corrigida.

Mas repeliram a glosa da Auditoria na aplicação no Ensino, que atingiu o patamar constitucional.

O convênio criticado observou as normas incidentes, não havendo dolo, nem prejuízo ao Erário.

O FUNBEJUN figurou, no orçamento, entre os órgãos da Administração Indireta porque, arrecadando valores de todos os setores do Município e dos servidores, deve ostentar absoluta transparência; ademais, esses valores não se enquadram como receita pública. Ademais, embora a ela vinculado, o Fundo não está subordinado à Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 08
proc. 30.192
W

fls. 11
proc. 30.529
W

fl. 259

Recursos Humanos, dela recebendo apenas o suporte técnico administrativo, para regular funcionamento. E o tratamento dispensado, diante da Administração Indireta, não gerou prejuízo a ninguém. O orçamento foi aprovado pela Câmara Municipal e promulgado pelo Prefeito. Os atos mencionados, do Conselho de Administração do Fundo, não representaram acréscimo aos créditos existentes, resumindo-se a transposições de valores entre categorias econômicas, conforme autorização no orçamento, atos regulares de gestão. O Fundo elaborou cálculo atuarial em janeiro de 1997, mas não o incorporou ao seu balanço diante de dificuldades intransponíveis, como a falta de indicação do montante de compensação com a previdência oficial (INSS) dos funcionários que contribuíram como celetistas e passaram a estatutários.

Os extratos do DAE foram apresentados porque se trata de autarquia municipal, sem que isso implique irregularidade. E a apresentação parcial de extratos durante a inspeção decorreu do atraso das instituições financeiras na remessa dos dados à Prefeitura. Aliás, essa deficiência foi eliminada, mediante implantação de sistema por transmissão remota de dados. De todo modo, na ocasião os movimentos de Tesouraria estavam fechados. E a conciliação bancária é feita sem ofensa ao princípio de segregação de funções.

Os bens estranhos estocados no Almojarifado da Merenda Escolar ali estavam temporariamente. Já está sendo providenciado local definitivo para a guarda dos mesmos.

As falhas nos bens patrimoniais, no parcelamento dos encargos sociais, nos adiantamentos e no Pessoal também estão regularizadas.

O Sr. Prefeito repeliu a ocorrência de pagamento a maior aos agentes políticos.

E afirmou que o relatório não apontou quais peças contábeis seriam irregulares, baseando-se em presunção ou suspeita inteiramente descabidas.

Garantiu que só houve uma operação-ARO, devidamente paga. E houve um único pagamento de encargos, que consolidou os valores de todas as parcelas.

No exercício não foi formalizado qualquer contrato de concessão.

1.5 A unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls. 144/146, tendo em conta as falhas no Controle da Dívida Ativa, na Dívida Fundada Interna e na aplicação no Ensino, opinou pela irregularidade das contas. Sugeriu recomendação de regularização das falhas nos itens Tesouraria, Almojarifado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09
proc. 30.192
@lu

fls. 12
proc. 30.529
@lu

ju. 260

a formação de apartado para tratar da remuneração dos agentes políticos, do Pessoal e do Termo de Convênio.

A Unidade de Economia (fls. 150/154) opinou pela regularidade das contas. Sobre a aplicação no Ensino, destacou constar do relatório de auditoria (fl. 15) que as receitas de impostos foram de R\$136.243.561,99, superior ao informado pela origem às fl. 135 do anexo I (de R\$136.198.467,42). Do total, a origem excluiu R\$1.741.887,23, provenientes de convênios. Constan de fls. 137/148 as relações de cancelamentos de "restos a pagar", delas constando (cf. 3ª coluna das relações de fls. 137/138) a indicação dos números das Ordens de Pagamento, o que indica que as quantias foram pagas. Daí a improcedência da glosa correspondente, de R\$628.373,08. Improcedentes, também, nos termos da manifestação da origem (fls. 94/100), as exclusões referentes a Biblioteca, Aquisição de Veículos, TV Educativa e Repasse a Universidades. Assim, a aplicação foi de 25,69%.

A Chefia do órgão técnico (fl. 155) opinou no mesmo sentido.

Idêntica foi também a conclusão de SDG (fls. 156/159), que refez os cálculos de aplicação no Ensino, considerando apenas os recursos inerentes ao convênio, apurando o índice de 25,38%. E propôs a formação de apartado para melhor exame dos processos 20.644-7 e 08.710-2/97 e da remuneração dos agentes políticos.

1.6 Consta de fls. 164/242 expediente (TC-18338/026/99) cujo subscritor solicita informação sobre a remuneração dos agentes políticos nos últimos 5 (cinco) anos.

1.7 Pareceres anteriores:

1994: favorável, com recomendação para que cumpra as disposições da Lei n.º 8666/93 (TC-2392/026/95, publicado em 03-08-96 e em 21-08-97).

1995: desfavorável, diante dos desacertos nas peças contábeis, com descumprimento da Constituição, da Lei n.º 4320/64 e da Lei Orçamentária do Município (TC-2525/026/96, publicado em 16-12-97).

1996: favorável (TC-1514/026/97), publicado em 24-10-98).

2. VOTO

2.1 Análise da Unidade de Economia da Assessoria Técnica A propósito da aplicação no Ensino, a meticulosa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10
proc. 30.192
[assinatura]

fls. 13
proc. 30.529
[assinatura]

fus. 26

evidencia que o total da receita de impostos foi de R\$ 136.243.561,99, já excluídos os repasses de convênio.

De outra parte, as despesas inicialmente consideradas pela Prefeitura foram de R\$36.745.939,96, sobre elas tendo incidido as glosas da Auditoria. Mas a quantia correspondente a convênios (R\$1.741.887,23 não devem ser glosadas, eis que elas se referem à parte que competia à Prefeitura investir, sem que tenha recebido o correspondente repasse. Com isso, fica a despesa final fixada em R\$34.572.163,60., bastante para dar por atendido o preceito constitucional, concedida procedência às demais glosas efetuadas pela Auditoria.

Considerados esses números finais, tem-se que a aplicação no Ensino correspondeu a 25.3% da receita de impostos.

2.2 Assim, consta dos autos: o Município aplicou no Ensino 25,3% da receita de impostos (fls. 15/19 e 156/159); a despesa com Pessoal foi de 38,90% da receita corrente (fl. 34); o déficit orçamentário foi de 1,02% (fl. 37); Prefeito e Prefeito receberam remuneração a maior (fls. 35/36).

2.3 Verifica-se, pois, que o Município cumpriu os limites constitucionais de aplicação no Ensino e de despesas com o Pessoal, apresentando-se as contas equilibradas.

Em relação às demais irregularidades apontadas pela Auditoria, há notícia de que a maioria ("Livros e Registros", "Licitações", "Dívida Ativa", "Bens Patrimoniais", "Encargos Sociais", "Adiantamentos" e "Antecipação da Receita Orçamentária") está regularizada, o que deverá ser conferido pela Auditoria na próxima inspeção. Essas falhas perdem, assim, relevância como determinantes de eventual parecer desfavorável às contas, tanto mais que várias delas são nitidamente formais (v.g., "Licitações", "Livros e Registros", "Almoxarifado", "Bens Patrimoniais", "Concessões"). Em relação à "Tesouraria", observo que o atraso nas conciliações bancárias diz respeito ao exercício de 1998, não ao examinado, e que são plausíveis as explicações oferecidas para a apresentação, pela Prefeitura, também dos extratos referentes a autarquia.

Já as falhas no "Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN" e na remuneração dos agentes políticos reclamam instrução complementar em apartado, cabendo recomendação a respeito do item "Precatórios".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11
proc. 30.192
[Handwritten signature]

fls. 14
proc. 30.529
[Handwritten signature]

fl. 262

2.4 O expediente TC-015082/026/97, que acompanha os autos, versa sobre a ordem cronológica de pagamentos, assunto considerado no relatório da Auditoria. Pode, portanto, ser arquivado.

2.5 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica, Jurídica, Econômica e Chefia, e de SDG e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Voto pelo arquivamento do Expediente TC-15082/026/97.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas em relação às nos itens "Livros e Registros", "Licitações", "Dívida Ativa", "Bens Patrimoniais", "Encargos Sociais", "Adiantamentos" e "Antecipação da Receita Orçamentária", cuja efetiva regularização recomendo. Recomendo, ainda, seja regularizada a falha referente aos "precatórios".

Voto, por fim, pela formação de autos apartados, para tratar da remuneração dos Srs. Prefeito e vice-Prefeito, bem como da situação do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[Handwritten mark]

RELATOR-CONSELHEIRO Claudio
Luiz de Oliveira
O RELATÓRIO JUNTADO CORRESPONDE AO
INTEIRO TEOR DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS
REFERENTES À SESSÃO DO DIA 23/11/99.

SDG-1, em 22/12/99

[Handwritten signature]
MARIA MARTINHO LAOCHINI
Taquígrafo de Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12
proc. 30.192

fls. 15
proc. 30.529

P A R E C E R

TC-001425/026/98

Município: Jundiaí.

Exercício: 1997.

Prefeito: Miguel Moubadda Haddad.

Substituto Legal: Ary Fossen.

Advogados: Paulo Planet Buarque e outros, Vladimir Cappelletti e outros.

Acompanha Expediente: TC-015082/026/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de novembro de 1999, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura.

Registra constar dos autos: o Município aplicou no Ensino 25,3% da receita de impostos (fls. 15/19 e 156/159); a despesa com Pessoal foi de 38,90% da receita corrente (fl. 34); o déficit orçamentário foi de 1,02% (fl. 37); Prefeito e Prefeito receberam remuneração a maior (fls. 35/36).

Determina, outrossim, o arquivamento do Expediente TC-15082/026/97.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas em relação às nos itens "Livros e Registros", "Licitações", "Dívida Ativa", "Bens Patrimoniais", "Encargos Sociais", "Adiantamentos" e "Antecipação da Receita Orçamentária", cuja efetiva regularização recomenda.

Recomenda, ainda, seja regularizada a falha referente aos "precatórios".

Determina, por fim, a formação de autos apartados, para tratar da remuneração dos Srs. Prefeito e vice-Prefeito, bem como da situação do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2000

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator
Presidente em exercício

ft.

1 PUBLICADO NA ÍNTEGRA

no D.O.E. de 2

SDG-3
18/16



Proc. 30.192 - Contas do exercício financeiro de 1.997, da Prefeitura Municipal.

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência a fls. 2,
encaminho à Comissão de Justiça e Redação,
para dizer no prazo regimental de 15 (quinze)
dias.

Diretor Financeiro
31/05/2.000

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo, para relatar, o Vereador _____

Arcco

WANDERLEY RIBEIRO
Presidente
06/06/00

Voto favorável

Voto contrário

Relator
06/06/00



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 30.192

Contas do exercício financeiro de 1.997, da PREFEITURA MUNICIPAL, com Parecer emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 1.706

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do ofício GDF-9 nº 11/00, datado de 23 de maio do corrente exercício, encaminhou a esta Câmara Municipal o processo TC-001.425/026/98, que trata das contas do Poder Executivo relativo ao exercício financeiro de 1.997 com o Parecer emitido pela Colenda Primeira Câmara, cujos aspectos passamos a analisar.

A decisão da Primeira Câmara pelo voto do Conselheiro Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga e acolhido pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Robson Marinho foi pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício financeiro de 1.997, exceção feita aos atos pendentes de apreciação daquele Tribunal.

À margem do parecer, determinou que fosse oficiado à Prefeitura Municipal, recomendando-lhe que regularizasse as falhas apontadas nos itens "Livros e Registros", "Licitações", "Dívida Ativa", "Bens Patrimoniais", "Encargos Sociais", "Adiantamentos" e "Antecipação da Receita Orçamentária", bem como a referente aos precatórios.

Houve ainda por bem em sua decisão emitida determinar à margem do parecer de aprovação das referidas contas à formação de autos apartados, para tratar da remuneração dos Srs. Prefeito e vice-Prefeito, bem como da situação do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN.

Houve, mais, a determinação para que à Auditoria verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 15
proc. 30.192
Wanderley

fls. 18
proc. 30529
Wanderley

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-15.082/026/97.

O art. 57 §§ e letras da Lei Orgânica do Município de Jundiaí consagra a importância do controle externo das contas públicas, onde o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alcança o valor de verdadeira sentença, e à Câmara Municipal cabe examinar o documento final da auditoria sob a ótica da juridicidade, e evidentemente também avalia-lo do ponto de vista político.

Com referencia a estas contas que estamos analisando foram anotadas algumas falhas que foram acima apontadas, e que houve a determinação através de ofício para o Poder Executivo para que regularizasse as mesmas.

Quanto às falhas apontadas as mesmas não representam empecilhos para que as contas do Prefeito Municipal recebessem parecer favorável, com as devidas recomendações, para que as mesmas fossem sanadas.

Quanto à formação do apartado para tratar sobre a remuneração dos agentes políticos e a situação do Fundo de Benefício dos Servidores Públicos do Município de Jundiaí – FUNBEJUN a discussão sobre os respectivos assuntos deverão ser discutidos no referido processo.

Dentro do parecer foi determinado o devido arquivamento do expediente TC-15.082/026/97 que trata das Instruções nº 2/95 e seu aditamento.

Diante do acima relatado, consignamos o voto favorável à acolhida do Parecer que trata o presente, firmando o posicionamento pela aprovação das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 1.997.

VOTAMOS FAVORÁVEIS, POIS.

Sala das Comissões, 06.06.2.000.

APROVADO
13/06/00

Wanderley Ribeiro
WANDERLEY RIBEIRO
Presidente e Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 16
proc. 30.192
W

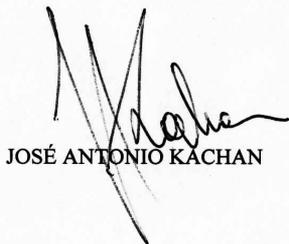
fls. 19
proc. 30.529
W



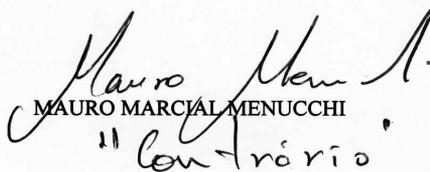
ANA VICENTINA TONELLI



AYLTON MÁRIO DE SOUZA



JOSÉ ANTONIO KACHAN



MAURO MARCIAL MENUCCHI
"Contrário"



proc. 30.192

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo ao despacho do Presidente à fls. 2,
encaminho à **Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento**, para exarar parecer no prazo regimental.

W Manfredi

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa
13/06/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Indico, para relatar, o Vereador

Orain Gotardo

Ademir Pedro Victor

Ademir Pedro Victor
Presidente
13/06/2000

Voto Favorável

Voto Contrário

Osafando

Relator
20/06/2000



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROCESSO Nº 30.192

Contas do exercício financeiro de 1.997, da PREFEITURA MUNICIPAL, com Parecer emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 1.779

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o processo TC-001.425/026/98, que trata das contas do Poder Executivo relativo ao exercício financeiro de 1.997 com o Parecer emitido pela Colenda Primeira Câmara, cujos aspectos orçamentários, econômicos e financeiros passamos a analisar.

A auditoria em seu relatório de inspeção "in loco" conclui pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Jundiaí, e apresenta diversos itens que a levarão a esta conclusão.

Os itens que levarão a conclusão pela desaprovação das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 1.997 foram os seguintes:-

2 – Licitação e Contrato, 3 – Controle da Dívida Ativa, 5 – Dívida Fundada Interna, 6 – Aplicação no Ensino, 7 – Termo de Convênio, 8 – Precatórios, 9.3 – FUNBEJUN, 9.5 – FUNBEJUN, 10 – Tesouraria, 11 – Almoxarifado, 12 – Bens Patrimoniais, 13 – Encargos Sociais, 14 – Adiantamentos, 16 – Pessoal, 17 – Remuneração, 18 – Análise das Peças Contábeis, 19 – Aro e 21 – Concessão (fls. 08 a 44).

Após o recebimento do relatório de inspeção "in loco" o Poder Executivo Municipal apresentou a devida defesa (fls. 68 a 140) rebatendo todos os tópicos apresentados com a devida documentação constante do devido anexo.

Diante da defesa apresentada pelo Poder Executivo Municipal o processo tramitou pelos setores competentes do Egrégio Tribunal, tendo recebido diversas manifestações tais como:

- 1) Assessoria Técnica (fls. 144 a 146), que considerou que restaram ainda dúvidas a serem dirimidas no Controle da Dívida Ativa, Dívida Fundada Interna, na aplicação a menor no Ensino, no pagamento de Precatórios e recolhimento de Encargos Sociais propondo também Recomendação para regularização dos itens TESOURARIA, ALMOXARIFADO, BENS PATRIMONIAIS, ADIANTAMENTOS E CONCESSÕES, sugerindo ainda a formação de apartado para melhor análise da REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS, PESSOAL E TERMO DE CONVENIO.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 19
proc. 30.192
AW

fls. 22
proc. 30.529
AW

- 2) Unidade de Economia (150 a 155) que analisando pormenorizadamente o relatório de inspeção "in loco", bem como a defesa apresentada pelo Chefe do Executivo rechaçou as dúvidas apresentadas pela Auditoria, principalmente nos Balanços apresentados e na Aplicação no Ensino, opinando pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas que estavam em exame. Sendo que este também foi o entendimento do Assessor Procurador-Chefe.
- 3) Secretario – Diretor Geral (fls. 156 a 159) que após breve relato encaminhatório para o Conselheiro Relator do processo em exame manifestou-se pormenorizadamente e em especial sobre a aplicação no Ensino, considerando ter sido cumprido o percentual previsto na Constituição Federal, e quanto às demais falhas apresentadas pela Auditoria, seriam as mesmas não revestidas de falhas de gravidade suficiente para macular a gestão realizada pelo Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se finalmente pelo encaminhamento de Parecer Favorável a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício financeiro de 1.997, sem prejuízo dos atos porventura pendentes de apreciação por aquela Corte. Sugerindo ainda, a formação de autos apartados para tratar de matérias relativas aos Processos nº 20.644-7/97 e 08.710-2/97(LICITAÇÕES E CONTRATOS), bem como da REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.

Após a tramitação do processo referente a contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativa ao exercício financeiro de 1.997 a Decisão da Primeira Câmara foi pela emissão do Parecer favorável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal, determinando ainda que à margem do parecer fosse oficiado ao Chefe do Executivo Municipal, recomendando-lhe a regularização das falhas apontadas nos itens: "Livros e Registros", "Licitações", "Divida Ativa", "Bens Patrimoniais", "Encargos Sociais", "Adiantamentos", "Antecipação da Receita Orçamentária" e "Precatórios". Determinou mais a formação de autos apartados para tratar da "Remuneração dos srs. Prefeito e vice-Prefeito" e "Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN".

Dentro do parecer foi determinado o devido arquivamento do expediente TC-15.082/026/97 que trata das Instruções nº 2/95 e seu aditamento.

Diante do acima relatado, acolhemos as argumentações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consignamos o **VOTO FAVORÁVEL**, aprovando na totalidade as Contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 1.997, apresentando, para tanto, o respectivo projeto de Decreto Legislativo nesse sentido.

Sala das Comissões, 29.06.2.000.

APROVADO
30/06/00

ORACI GOTARDO

Relator



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 20
proc. 30.192
aler

fls. 23
proc. 30.529
aler

ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

CONTRÁRIO

DURVAL LOPES ORLATO

FELISBERTO NÉGRI NETO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 841**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	/		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO		/	
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO		/	
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		/	
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO			/
TOTAL	17	03	01

RESULTADO:

APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 22/08/2000

Presidente



(Proc. 30.529)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 790, DE 22 DE AGOSTO DE 2000

Aprova as contas do exercício de 1997 da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de agosto de 2000, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. São aprovadas as contas do exercício de 1997 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil (22.08.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de dois mil (22.08.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 08.00.107

Proc. 30.529

Em 23 de agosto de 2000

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V. Exa. encaminhamos, por cópia anexa, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 790**, promulgado por esta Presidência em 22 de agosto de 2000.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome:	
Identidade:	4.398.887
Em 24/08/2000	



PUBLICAÇÃO	Rubrica
25/08/00	

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 790. DE 22 DE AGOSTO DE 2000

Aprova as contas do exercício de 1997 da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de agosto de 2000, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. São aprovadas as contas do exercício de 1997 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil (22.08.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de dois mil (22.08.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa